



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108053-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante MARCIA APARECIDA GENOVA, é agravado TARGET CONSTRUÇÕES EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **GUARIBA**
AGRAVANTE: **MARCIA APARECIDA GENOVA**
AGRAVADA: **TARGET CONSTRUÇÕES EIRELI**

VOTO N.º 27.322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça reformada. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC/2015. Presença dos requisitos do art. 98 do CPC/2015. Gratuidade de justiça deferida.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerido.

A agravante postula pelos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois está desempregado. Pugna pela reforma da decisão.

Desnecessária a contraminuta.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é tempestivo, dispensado o preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O r. Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de gratuidade de justiça.

Com a devida vênia, a decisão comporta reforma.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC/2015, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário. Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

A assistência jurídica, por fim, é conceito mais amplo, compreendendo a atuação judicial e extrajudicial integral e gratuita na defesa daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a ser prestada com exclusividade pela Defensoria Pública (“salaried staff model” de assistência jurídica), nos termos do art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes, ambos da Constituição Federal, não demandando apreciação pelo Poder Judiciário, sendo de exclusiva atribuição institucional daquela instituição a análise de seus requisitos no caso concreto.

Assim, não se confundem assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cujos requisitos devem ser comprovados e analisados com exclusividade pelo Defensor Público, e a gratuidade de justiça, direito subjetivo reconhecido a todos os litigantes que alegarem insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, podendo a presunção relativa ser afastada apenas se houver, nos autos, indícios e demonstração apta a rejeitar a alegação da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015.

Especificamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o CPC/2015 traz dois regramentos.

O primeiro está previsto no art. 98, § 3º, o qual preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a o reconhecimento da gratuidade, nos termos do § 3º, havendo, na declaração de pessoa natural, presunção *iuris tantum* de hipossuficiência econômica.

O segundo refere-se ao regime da gratuidade à pessoa jurídica, a qual, ao contrário da pessoa natural, tem o dever de sempre comprovar fazer jus ao benefício, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Pontua-se, ainda, que com as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade de justiça não está, necessariamente, atrelada à noção de pobreza, conceito adotado pela Lei nº 1.060/50, mas sim no que o legislador definiu como insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 98, “caput”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao caso concreto, ante os documentos juntados, a agravante recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.666,71 e, não se observando sinais exteriores de riqueza, faz jus a agravante ao benefício da gratuidade da justiça. O fato de contratar advogado em nada afasta o direito à gratuidade da justiça.

Assim, em não havendo nenhum elemento nos autos a indicar que a declaração de insuficiência de recursos não é verdadeira, e prestigiando-se a presunção relativa de sua veracidade, fica deferida a gratuidade de justiça ao agravante, presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator